



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



**PARECER JURÍDICO Nº 680/2021-SEJUR/PMP**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00000119/21 de 12/07/2021**

**MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2021-00042 - SRP**

**INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMS**

**SOLICITANTE: PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS (PA).**

**ASSUNTO:** Solicitação de análise técnica da minuta de edital e da minuta de contrato administrativo.

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 8.666/1993. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2021-00042. PARECER PELA CONTINUIDADE DO PROCESSO.**

**1 – RELATÓRIO**

Trata-se de consulta encaminhada pelo Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Paragominas, a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico referente à minuta de edital e contrato referente a licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2021-00042 - SRP**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES PARA A CLÍNICA MÉDICA COM PROFISSIONAL HABILITADO PARA A ASSISTÊNCIA INTEGRAL AOS PACIENTES INTERNADOS COM DIAGNÓSTICO DE COVID-19, OBJETIVANDO ATENDER AO HOSPITAL MUNICIPAL DE PARAGOMINAS.**

O presente processo Administrativo foi autuado como Processo Administrativo nº 00000119/2021, licitação modalidade Pregão Eletrônico Nº 9/2021-00042-SRP.

Consta nos presentes autos: Ofício da SEMS solicitando autorização para procedimento do referido certame; Termo de referência nº 037/2021-SEMS; solicitação de despesa nº 20210602002; autorização para abertura do procedimento administrativo; solicitação de dotação orçamentária; dotação orçamentária; declaração de adequação orçamentária e financeira; cotação de preços; Mapa de Cotação de Preços – Preço Médio;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Resumo de Cotação de Preços – menor valor; Resumo de Cotação de Preços – valor médio; Projeto Básico Simplificado nº 20210602002; Decreto Estadual nº 002/2021 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços; publicação do Decreto; Portaria nº 002/2021-GPP designando membros da Comissão Permanente de Licitação; publicação da Portaria; Termo de Autuação; ofício solicitando análise técnica da minuta do edital, minuta ata e de contrato administrativo; minuta do edital; minuta da ata e minuta do contrato.

**É o sucinto relatório.** Passamos a análise jurídica.

## **2 – DA ANÁLISE JURÍDICA**

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o artigo 38, parágrafo único da Lei n.º 8.666/93, incumbe a essa assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e





GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, senão vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

**A) DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO.**

As contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei nº 8.666/1993.

A modalidade Pregão Eletrônico, atrai a incidência das normas gerais estabelecidas principalmente na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 além das demais legislações pertinentes à matéria.

LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002.

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Infere-se que a modalidade de licitação denominada Pregão é a modalidade licitatória utilizada para as aquisições ou contratações de bens e serviços comuns, estes,



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



cujos padrões desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Prestados todos os esclarecimentos acima, tem-se que é de conhecimento geral a situação excepcional e preocupante que o mundo viveu e ainda está vivendo em face da rápida disseminação e contaminação propagada pelo Coronavírus.

Entretanto, no dia 03 de fevereiro o Ministério da Saúde, através da Portaria nº 188, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19)”. Com a evolução dos acontecimentos, na data de 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde declarou a Pandemia do COVID-19, ou seja, significa que a epidemia se estendeu a níveis mundiais, e o Ministério da Saúde, através da Portaria nº 454, de 20 de Março de 2020, declarou “em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19)”.

Em face deste cenário calamitoso, as autoridades internacionais e nacionais adotaram medidas urgentes ao combate do COVID-19, com a veiculação e publicação de inúmeros atos normativos a fim de regulamentar as relações jurídicas neste contexto de pandemia.

Por conseguinte, o Governo Federal publicou a Lei nº 13.979/20, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”, sendo acompanhadas das alterações em decorrência das Medidas Provisórias 926, 927 e 928, todas do ano de 2020. Essa norma se insere na competência privativa da União para legislar sobre as normas gerais de licitação e contratos, prevista no art. 22, XXVII, da Constituição Federal de 1988:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:  
(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as





GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º,  
III;  
(...)

A Lei nº 13.979, de 2020, simplificou consideravelmente o procedimento de contratação, afastando, total ou parcialmente, a aplicação do regime jurídico geral de contratação pública, previsto nas Leis nº 8.666, de 1993 e 10.520, de 2002.

A excepcionalidade das medidas de flexibilização das contratações públicas para atender às necessidades decorrentes da Covid-19 foram reconhecidas, igualmente, pelo art. 8º da Lei nº 13.979, de 2020, que assim dispõe:

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

A eficácia dos dispositivos da Lei nº 13.979 de 2020, é, portanto, temporária e se limita ao período em que perdurar a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, exceto em relação à vigência dos contratos celebrados.

Considerando a excepcionalidade do regramento posto e seu caráter transitório, é possível concluir que as disposições da Lei nº 13.979 de 2020, são aplicáveis apenas e tão somente às expressas situações abrangidas no novel texto legal, nas quais resta afastada, total ou parcialmente, a incidência do regime jurídico geral de contratação pública, previsto na Lei nº 8.666, de 1993.

Especificamente em relação às licitações por pregões eletrônicos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, a Lei nº 13.979 de 2020 trouxe alguns procedimentos específicos dispostos nos art. 4º e seguintes, que devem ser observados em detrimento às disposições equivalentes na Lei nº 8.666, de 1993, Lei nº 10.520, de 2002, e Decreto nº 10.024, de 2019



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Para todos os demais requisitos não tratados na Lei nº 13.979 de 2020, permanecem as disposições da Lei nº 8.666 de 1993, Lei nº 10.520 de 2002, e Decreto nº 10.024 de 2019.

O artigo 3º da Lei nº 13.979/2020 elencou as medidas que poderão ser adotadas pelas autoridades locais, no âmbito de suas respectivas competências, cabendo realçar, à luz do que reza o §1º do mesmo, o alerta de que: "As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública".

Desta forma, os Municípios, diante das respectivas necessidades locais e, claro, respeitando, as medidas de isolamento social e quarentena, porventura adotadas nos seus âmbitos, devem, paralelo às providências imediatas destinadas a evitar a difusão da doença e a reduzir o ritmo das contaminações, adotar medidas de forma planejada na direção da continuidade da atuação do Poder Público.

A escolha do Pregão, como modalidade de licitação, se deu por conta do bem ou serviço a ser contratado ter sido qualificado como comum pela unidade técnica (art. 1º da Lei nº 10.520/2002). Destaque-se que, à luz do art. 4º, X, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 7º do Decreto nº 10.024/2019, somente é possível licitar o presente objeto sob o tipo menor preço ou maior desconto.

A presente aquisição encontra-se amparada, também, no art. 4º-G, da Lei nº 13.979/2020, onde se verifica ocasião em que é cabível o Pregão Eletrônico, vejamos:

Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição ou contratação de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.  
§ 1º Quando o prazo original de que trata o **caput** for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente  
§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo.





GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

§ 4º As licitações de que trata o **caput** deste artigo realizadas por meio de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais e observarão o disposto em regulamento editado pelo Poder Executivo federal, observado o prazo estabelecido no § 6º do art. 4º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14065, de 2020)

A Lei nº 13.979/2020 instituiu ainda, a necessidade de ampla divulgação dos processos de compra referentes ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, observemos:

Art. 4º [...]

§ 2º Todas as aquisições ou contratações realizadas com base nesta Lei serão disponibilizadas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado da realização do ato, em site oficial específico na internet, observados, no que couber, os requisitos previstos no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, com o nome do contratado, o número de sua inscrição na Secretaria da Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de aquisição ou contratação, além das seguintes informações: (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)

Consequentemente, toda e qualquer contratação fundamentada no art. 4º da Lei nº 13.979 de 2020 deverá ser disponibilizada na internet, contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição, conforme determina a lei.

Ressalta-se que, assim como em qualquer outra contratação, o planejamento é essencial e envolve a correta identificação da necessidade, definição da solução e o dimensionamento da demanda.

Cumprе destacar também que, quando as disponibilidades de oferta de serviços próprios forem insuficientes para garantir o atendimento à população, o gestor de saúde poderá complementar a oferta com serviços privados de assistência à saúde, respeitando



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



as competências que lhes são atribuídas pela lei, a legislação aplicável às licitações e os limites de seu território no planejamento de ações garantidoras da suficiência da assistência.

Torna-se imperioso informar, ainda, que a justificativa da necessidade de contratação é decorrência necessária do regime republicano de estado. O Administrador, na condição de órgão ao qual se imputa a vontade estatal, nada mais é do que o depositário dos bens e interesses postos pela coletividade a sua administração, razão pela qual todo e qualquer ato administrativo por ele praticado há de ser suficientemente fundamentado de forma a possibilitar o controle de sua atuação.

Logo, a justificativa deve demonstrar a real necessidade da contratação, normalmente respondendo-se a razão pela qual o bem ou serviço é necessário para que o órgão possa desempenhar suas atividades, demonstrando a forma como foram estabelecidas as especificações técnicas do bem e como foi estimada a quantidade de bens ou horas de serviços previstos para contratação.

Nessa esteira, entende-se que não há óbice para o regular processamento do presente procedimento licitatório pela modalidade Pregão Eletrônico.

**B) DA MINUTA DO EDITAL**

Passando a análise quanto a formalização do processo, o procedimento administrativo instaurado para a realização da licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cuja regulamentação consta na Lei nº 10.520/02 e Decreto nº 10.024/19 está instruído até a presente fase com a autuação do processo licitatório, contendo, ainda a indicação do objeto da licitação e a existência de recurso orçamentário próprio para a despesa, designação do pregoeiro e equipe de apoio, o edital e anexos.

Quanto à análise da minuta do instrumento convocatório, esta deve fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e à futura contratação, além de estabelecer determinado elo entre a Administração e os licitantes, devendo conter minimamente os dispostos no art. 40 da Lei nº 8.666/93:





**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

- I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- III - sanções para o caso de inadimplemento;
- IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
- V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;
- VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;
- VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
- IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;
- X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)
- XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;
- XIV - condições de pagamento, prevendo:
  - a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
  - b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
  - c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
  - d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
  - e) exigência de seguros, quando for o caso;
- XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;
- XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;
- XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.





GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Assim sendo, a minuta de edital apresentada aos autos atende ao que determina o artigo supracitado, trazendo o número de ordem, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pela Lei 10.520/2002, Lei nº 8.666/93 e ainda os benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 que trata de benefícios e diferenciado tratamento às Micro empresa e Empresa de Pequeno Porte. Além, é claro, do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço. Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura de contrato; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; formas de contato com a Comissão Permanente de Licitação - CPL para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários a habilitação e a minuta do contrato.

Observa-se ainda que na Minuta do Edital o objeto que se pretende licitar está descrito de forma clara; contendo ainda o local onde o mesmo poderá ser adquirido; condições para participação; critérios para encaminhamento da proposta; local, data e hora para a abertura da sessão; apresentação das propostas; formulação dos lances; aceitação das propostas; sanções para o caso de inadimplemento; outras especificações ou peculiaridades da licitação. Pelo que a análise da presente Minuta do Edital se aprofundará especificamente em critérios que carecem atenção e/ou alterações para melhor atender os preceitos da legislação pertinente a seguir:

► Sugere-se na Cláusula III a inserção do item 4.2 da Ata de Registro de Preços, bem como a inserção de mais um item dispondo sobre limite dos quantitativos decorrentes das adesões á Ata de Registro de Preços por órgão ou entidades não participantes.

► Sugere-se no item 12.2.3 a seguinte redação:





GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



**“12.2.3 A desclassificação da proposta não impede o seu julgamento definitivo em sentido contrário, levado a efeito na fase de aceitação.”**

- ▶ Sugere-se no subitem 14.29.6 inserir o ato de registro da empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país.
- ▶ Sugere-se no item 23.8 inserir os arts. 77 e 80, da Lei nº 8.666/93.
- ▶ Sugere-se que no item 26.2 onde conste a palavra “produtos”, seja substituída pela palavra “serviços”.
- ▶ Sugere-se no item 32.7 inserir os artigos 78 a 80 da Lei nº 8.666/93.

Constam ainda anexos ao edital: modelos de declarações a serem preenchidas e assinadas pelos licitantes; definição e especificações dos itens, valores de referência; minuta do contrato administrativo e protocolo de retirada do edital. Deve-se constar ainda o termo de referência, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos, tudo em acordo com os preceitos legais estabelecidos nos incisos do § 2º do art. 40 da Lei 8.666/93.

**C) DA MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

Com relação a análise da minuta da Ata de Registro de Preços que é “documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram preços, preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas”, constatou-se a observância dos requisitos mínimos necessários que devem constar na ata de registro de preços, fazendo-se apenas as recomendações a seguir:

- Sugere-se que na Cláusula IV (DOS ÓRGÃOS PARTICIPANTES) o título contenha a seguinte nomenclatura:

**“CLÁUSULA IV – DO ÓRGÃO GERENCIADOR, PARTICIPANTE E DA**



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



**ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:**

■ Sugere-se, ainda na CLÁUSULA IV, a inserção de mais um item dispondo sobre limite dos quantitativos decorrentes das adesões à Ata de Registro de Preços por órgão ou entidades não participantes.

■ Sugere-se no item 5.2 substituir o “item 23.1” pelo “item 5.1”

■ Sugere-se na Cláusula VI (OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA) inserir um item com a seguinte redação:

**“Todos os custos referentes à prestação dos serviços ficarão por conta da CONTRATADA.”**

**D) DA MINUTA DO CONTRATO.**

O contrato administrativo intrinsecamente tem as seguintes características básicas: é consensual, ou seja, expressa acordo de vontades entre partes; é formal, se expressa de forma escrita e contempla requisitos especiais; é oneroso, uma vez que deve ser remunerado na forma pactuada; é comutativo, porque estabelece vantagens recíprocas e equivalentes entre as partes. Além disso, é *intuitu personae*, devendo ser executado pela própria pessoa que celebra o contrato com a Administração.

A principal característica extrínseca do contrato administrativo é ser precedido de licitação, salvo nas exceções de dispensa e inexigibilidade. Além disso, outra peculiaridade básica do contrato administrativo é a possibilidade da Administração desestabilizar o vínculo, alterando ou extinguindo unilateralmente, desde que ocorra uma causa superveniente e justificável. Fica então estabelecida distinção entre o contrato privado e o contrato administrativo exatamente na supremacia originária da Administração Pública.

Segundo o Art. 55, da Lei n. 8.666/1993, são cláusulas essenciais ou necessárias em todo contrato as que estabeleçam:





GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
  - II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
  - III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
  - IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
  - V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
  - VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
  - VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
  - VIII - os casos de rescisão;
  - IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
  - X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
  - XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
  - XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
  - XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
- § 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.
- § 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964.

**Primeiramente, objetivando adequar a parte inicial do texto da ementa da Minuta do Contrato, cabe ressaltar que é o Município de Paragominas sujeito de direitos e obrigações e detentor de personalidade jurídica própria, logo a redação da ementa deverá ficar da seguinte forma:**

**“CONTRATO ADMINISTRATIVO PARA “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFEÇÃO DE MATERIAL TIPOGRÁFICO”, QUE ENTRE SI CELEBRAM DE UM LADO O MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS. ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, E DE OUTRO A FIRMA.....”**



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



No tocante a minuta do contrato em anexo, observa-se que esta composta da seguinte maneira:

▪ **PREÂMBULO:** constando as informações do órgão/entidade Contratante e Contratado; informações sobre a modalidade de licitação utilizada;

▪ **CLÁUSULA I:** dispõe sobre a modalidade licitatória que originou o contrato;

▪ **CLÁUSULA II:** dispõe sobre a fundamentação legal que regerá a contratação;

OBS: Sugere-se inserir o Decreto 10.024/19 que regulamenta o Pregão Eletrônico e o Decreto 7.892/13 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços.

▪ **CLÁUSULA III:** descreve o objeto que se pretende contratar;

▪ **CLÁUSULA IV:** discrimina o valor global da contratação;

▪ **CLÁUSULA V:** trata da vigência do contrato;

▪ **CLÁUSULA VI:** trata a forma pela qual ocorrerá o pagamento;

▪ **CLÁUSULA VII:** dispõe sobre o reajuste/repactuação de preços;

▪ **CLÁUSULA VIII:** apresenta as obrigações da Contratante discriminando-as;

▪ **CLÁUSULA IX:** apresenta as obrigações da Contratada discriminando-as e dispõe sobre a garantia dos materiais entregues e serviços executados

OBS: Sugere-se inserir um item com a seguinte redação:

**"Todos os custos referentes à prestação dos serviços ficarão por conta da CONTRATADA."**

▪ **CLÁUSULA X:** trata da execução os serviços;

▪ **CLÁUSULA XI:** dispõe sobre a fiscalização do contrato;

▪ **CLÁUSULA XII:** discrimina as sanções administrativas impostas pelo descumprimento das condições estabelecidas, nos moldes da Lei nº. 8666/93;





GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



- **CLÁUSULA XIII:** dispõe sobre o crédito orçamentário pelo qual correrá a despesa, com a indicação da unidade orçamentária;
- **CLÁUSULA XIV:** elenca as hipóteses em que o contrato poderá ser rescindido pelas partes contratantes;
- **CLÁUSULA XV:** dispõe sobre a subcontratação;
- **CLÁUSULA XVI:** trata das formas e percentuais de acréscimos e supressões.
- **CLÁUSULA XVII:** destaca as hipóteses de alteração contratual com base no art. 65 da Lei 8666/93.
- **CLÁUSULA XVIII:** trata do registro e da publicação;
- **CLÁUSULA XIX:** discrimina o foro eleito para dirimir qualquer questão referente ao contrato, e dos casos.

**E) DO TERMO DE REFERÊNCIA**

Faz-se necessário consignar que o Termo de Referência não consta como anexo do Edital, falha que se recomenda a retificação, haja vista que este deve integrar o ato convocatório, conforme art. 40, §2º, da Lei 8.666/93:

Analisando o referido Termo de Referência observou-se a necessidade de algumas recomendações pertinentes, vejamos:

- Sugere-se que no item 13.2 onde conste a palavra “produtos”, seja substituída pela palavra “serviços”.
- Sugere-se no item 15 (DAS SANÇÕES) inserir os itens 30.5 e 30.6 do Edital.
- Sugere-se adequação do item 17 (DA FISCALIZAÇÃO) à Cláusula XXIX do Edital, de forma que tenham os mesmos itens e subitens.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Pois bem, diante do que consta dos autos estão presentes os requisitos necessários ensejadores do prosseguimento do processo licitatório em apreço, dando o mais amplo acesso aos interessados à disputa pela contratação presente, portanto, o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratados, sempre em busca da melhor oferta para a Administração.

Dessa forma, aparentemente há o atendimento de todas as exigências legais, pelo que se reputa que até o presente momento não existem óbices à continuidade do presente processo licitatório

### **3 - CONCLUSÃO:**

Por todo exposto, visando à obediência à Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002, Decretos nº 10.024/2019 e 7.892/2013 e salvaguardar a regularidade do procedimento licitatório, opina-se que sejam procedidas as alterações sugeridas ao norte, ficando a aprovação das minutas condicionada a estas ações. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

No entanto, é nosso dever salientar que as observações feitas ao longo deste parecer são em prol da segurança da própria autoridade licitante a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

Alerta-se ainda que deve ser providenciada a publicação do aviso do edital nos diários oficiais da União, imprensa oficial do Estado, do Município e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação, além do átrio na Prefeitura Municipal, caso haja ausência de Imprensa Oficial no município, em prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis anteriores a data marcada para a o início da Sessão Pública, bem como a inserção dos





GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



arquivos no Portal dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, TCM-PA.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos, tampouco na justificativa de contratação.

**É o parecer**, salvo melhor juízo.

Paragominas (PA), 25 de agosto de 2021.

Daniela Pantoja Araújo  
Assistente Jurídico  
Secretaria Mun. De Assuntos Jurídicos  
*Daniela Pantoja Araújo*  
**Daniela Pantoja Araújo**  
Assistente Jurídico do Município